



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR – Assessoramento em Acordos

Grupo de trabalho de Colaboração premiada e ANPP

Advertências iniciais: 1. Este é apenas um modelo, que visa a auxiliar os membros do Ministério Público Federal. É necessário adaptá-lo ao caso concreto e às tratativas entabuladas. Atente-se especialmente aos trechos destacados; 2. Em caso de dúvida, sugere-se entrar em contato com o Grupo de Trabalho de Colaboração Premiada vinculado à 5ª CCR/MPF.

PR-XX-XXXXXX/2024

CONFIDENCIAL

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

De um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República XXX, XXX, XXX, e XXX, e pelos servidores XXX e XXX; de outro, XXX, doravante denominado proponente da colaboração, neste ato representado pelo(a) advogado(a) XXX, OAB/XX XXX, que faz prova bastante o mandato com poderes específicos anexo, em relação à proposta de acordo de colaboração relativa às condutas que são objeto de [apuração/persecução penal] nos autos n. XXX, em trâmite na XXª Vara Federal da Subseção Judiciária de XXX/XX, protocolada em XX/XX/2024, têm entre si pactuado o presente acordo de confidencialidade, a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – Escopo

As partes assumem o compromisso recíproco de abrir tratativas, na forma do disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, e, indissociavelmente, de guardar sigilo sobre a existência, o conteúdo, informações, escritas ou orais, fornecidas durante a negociação, celebração e execução de acordo de colaboração premiada, e a forma das tratativas que forem abertas, até, em sendo o caso, o levantamento de sigilo por decisão judicial, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, sob pena de cessação das tratativas e de eventual caracterização do crime previsto no art. 325 do Código Penal.

Parágrafo 1º. Os compromissos ora pactuados alcançam, no Ministério Público Federal, exclusivamente os signatários, bem como estendem-se, a título individual, para além do Ministério Público Federal, e do proponente da colaboração, a todos os aderentes do presente termo e ao advogado constituído pelo proponente da colaboração que participarem de quaisquer tratativas ora entabuladas ou delas tomarem conhecimento por meio de uma das partes, independentemente. Também estão obrigados pelas cláusulas deste termo os subscritores que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR - Assessoramento em Acordos

Comitê de Colaboração premiada e ANPP

por qualquer motivo deixarem de atuar na causa, como revogação de mandato, renúncia, substabelecimento sem reserva de poderes, conflito de interesses e remoção.

Parágrafo 2º. O presente acordo regula apenas as tratativas a que se refere, sem criar direito nem expectativa de direito à celebração de acordos definitivos, podendo qualquer das partes, a qualquer tempo, suspender ou interromper as tratativas, desde que notifique a outra por qualquer meio idôneo.

Parágrafo 3º. O presente acordo não faz prova das tratativas a que se refere, aplicando-se a elas apenas a partir de quando efetivamente se materializarem.

Parágrafo 4º. O presente acordo alcança apenas as tratativas a que se refere e os aportes delas resultantes, não incidindo, em nenhuma de suas disposições, sobre quaisquer meios não-colaborativos de obtenção de prova nem sobre as provas deles resultantes, ainda que obtidas concomitantemente com a vigência deste acordo.

Parágrafo 5º. O presente acordo não significa suspensão das medidas de litigância, não gera direito ao acordo ou a qualquer benefício e não pode ser apresentado perante terceiros pelo proponente da colaboração, sob pena de cessação das tratativas.

Parágrafo 6º. Nenhuma tratativa sobre a colaboração premiada será realizada sem a presença do advogado constituído pelo proponente da colaboração com poderes específicos.

Cláusula 2ª – Procedimento do proponente da colaboração

O proponente da colaboração assume os seguintes compromissos de procedimento para as tratativas que vierem a ser iniciadas:

(a) apresentar, por intermédio do e-mail XXXX@mpf.mp.br, proposta de acordo de colaboração premiada, cujos anexos deverão ser instruídos com todos os fatos ilícitos afetos ou conexos com autos n. XXX, em trâmite na XXª Vara Federal da Subseção Judiciária de XXX/XX, de que tem conhecimento, sendo adequadamente descritos com as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração correspondentes, podendo consistir em termos de autodeclaração assinados pelo proponente da colaboração e seu advogado;

(b) delimitar em cada anexo a descrição de apenas um fato típico ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles, possibilitar sua investigação individualizada, bem como a inclusão do correspondente termo de declarações, em sendo o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR - Assessoramento em Acordos

Comitê de Colaboração premiada e ANPP

- (c) relacionar e descrever nos anexos correspondentes os elementos de que disponha que possam servir como aportes de colaboração ou meio de obtê-los (elementos de corroboração);
- (d) submeter a exame do Ministério Público Federal, sem entrega nem transferência de posse, todos os elementos que, descritos na forma do item interior, sejam indicados como sendo de interesse para análise;
- (e) identificar e relacionar, nos anexos correspondentes, todos os envolvidos que tenham sido, sejam ou possam vir a ser, em razão de seu conhecimento ou de sua conduta, sujeitos passivos de atuação do Ministério Público Federal;
- (f) atender às indicações do Ministério Público Federal de data e local para reuniões, entrevistas e tomada dos depoimentos com as finalidades dos itens anteriores;
- (g) não exercer, durante as tratativas, celebração e execução do acordo, o direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação nos depoimentos que prestar, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade também sobre o que vier a ser perguntado, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/2013, declarando plena ciência sobre o direito e a garantia referidos.

Parágrafo único. O proponente da colaboração comunicará ao Ministério Público Federal todos os fatos relacionados ao objeto dos autos n. XXX, em trâmite na XXª Vara Federal da Subseção Judiciária de XXX/XX, que vier a ter conhecimento durante as tratativas, ressaltando-se que a omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração poderá ensejar a sua rescisão.

Cláusula 3ª – Do Procedimento do Ministério Público Federal

O Ministério Público Federal assume os seguintes compromissos de procedimento para as tratativas que vierem a ser iniciadas:

- (a) indicar, com antecedência suficiente, data e local para as reuniões com o proponente da colaboração e/ou seu representante, ou a necessidade de remanejamento, bem como para a tomada dos depoimentos que se fizerem necessárias para esclarecimentos dos fatos;
- (b) providenciar local para as reuniões ou tomada de depoimentos com o proponente da colaboração e/ou seu representante;
- (c) examinar todo o conteúdo que o pretendente colaborador trazer a seu conhecimento, a fim de avaliar o interesse na celebração de acordos definitivos, podendo concluir pela necessidade de instrução, por meio de diligências investigatórias, visando a corroborar os elementos probatórios e as informações apresentadas a fim de confirmar seu potencial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR - Assessoramento em Acordos

Comitê de Colaboração premiada e ANPP

d) adotar atos de certificação, em sendo insuficiente a descrição dos fatos ou incompleta a indicação das provas de corroboração, incluindo a realização de entrevista do proponente, podendo, inclusive, restituir os anexos à parte interessada para que os complemente;

(e) manifestar, concluídas as exposições do pretendente colaborador, ou a qualquer tempo, interesse ou desinteresse na celebração de acordos definitivos;

(f) autorizar, em sendo o caso, a passagem das tratativas para a fase de negociação das condições e das cláusulas do eventual acordo de colaboração, se concluídas as exposições do pretendente colaborador, tiver interesse na celebração de acordo definitivo;

(g) solicitar, caso entenda necessário, ao juízo competente, o deslocamento do proponente da colaboração, eventualmente preso, para participar de reuniões referentes às tratativas do acordo na sede da Procuradoria.

Cláusula 4ª – Da negociação das condições e das cláusulas dos eventuais acordos de colaboração

O acordo de colaboração premiada consiste em negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei nº 12.850/2013), os quais são atendidos desde que advenha, de forma eficaz e colaborativa com as investigações, um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 (a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada).

Parágrafo 1º. A fase de discussão dos eventuais benefícios somente será iniciada após a definição sobre os fatos delitivos a serem narrados pelo pretendente colaborador e a suficiência dos anexos e dos elementos de corroboração.

Parágrafo 2º. Caso autorize a passagem das tratativas para a fase de negociação das condições e das cláusulas de eventuais acordos de colaboração, o Ministério Público indicará, em prazo razoável, as condições sancionatórias que entende adequadas para o proponente da colaboração, podendo clausular prazo razoável para manifestação de interesse.

Parágrafo 3º. Uma vez ultimada a negociação das condições e das cláusulas dos eventuais acordos de colaboração, o Ministério Público Federal apresentará, em prazo razoável, proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR - Assessoramento em Acordos

Comitê de Colaboração premiada e ANPP

de termo de acordo de colaboração premiada definitivo, e prazo razoável para manifestação de interesse.

Parágrafo 4º. A proposta de colaboração é retratável por qualquer das partes até a assinatura do acordo, nos termos do art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 5ª – Vigência

O compromisso de sigilo sobre este termo, bem como sobre a existência e o conteúdo das tratativas, vigorará ainda que as partes não convenham em celebrar acordos definitivos, excetuando-se os casos expressamente previstos em lei que imponham ou autorizem o levantamento do sigilo por decisão judicial.

Parágrafo 1º. Em havendo retratação da proposta, os elementos probatórios autoincriminatórios apresentados pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (art. 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013).

Parágrafo 2º. Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do Ministério Público, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo proponente da colaboração, de boa-fé, para qualquer outra finalidade (art. 3-B, § 6º, da Lei nº 12.850/2013).

Cláusula 6ª – Disposições Finais

Nada no presente acordo de confidencialidade vincula nenhum outro órgão de execução do Ministério Público Federal, independentemente do objeto e do escopo dos procedimentos e feitos de sua atribuição, além dos signatários do presente Termo de Confidencialidade e eventuais novos aderentes, aos quais caberá, privativamente, avaliar a conveniência e a oportunidade de convidar, sem franquia de prévio acesso ao material ou à informação já obtidos do pretendente colaborador, outros órgãos de execução para participar das tratativas a que se refere este acordo, caso em que, se nele anuírem, deverão subscrevê-lo, podendo passar a integrar as tratativas na etapa em que se encontrem.

Parágrafo 1º. A divulgação, a qualquer título, pelo proponente da colaboração e/ou por qualquer pessoa a ele ligada, deste acordo ou de qualquer aspecto das tratativas a que ele se refere, autoriza o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a seu critério, a suspender ou encerrar as tratativas ou a empreender a comunicação social que entenda necessária para preservar sua integridade e sua reputação.

Parágrafo 2º. Dentre os defensores do proponente da colaboração, somente terão acesso ao presente procedimento e às informações dele decorrentes os advogados que apresentarem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Grupo de Trabalho da 5ª CCR - Assessoramento em Acordos

Comitê de Colaboração premiada e ANPP

procuração com cláusula expressa para esta finalidade ou que forem por estes substabelecidos, mediante a assinatura do presente Termo de Confidencialidade ou correspondente adesão.

Parágrafo 3º. Caberá a defesa comunicar imediatamente o Ministério Público Federal caso o proponente da colaboração seja recolhido à prisão no mesmo estabelecimento penal dos demais investigados e/ou corréus ou daqueles que vierem a ser condenados, podendo o órgão ministerial adotar as providências pertinentes a partir da ciência por quaisquer meios.

Parágrafo 4º. O proponente da colaboração expressamente declara estar assistido por seu defensor que ora firma o presente instrumento, aceitando os termos descritos de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente.

Parágrafo 5º. O presente termo é assinado eletronicamente, ficando cada qual responsável por acautelar sua via e preservar o sigilo ora pactuado.

Assinado eletronicamente

XXX

Proponente da colaboração

Assinado eletronicamente

XXX

Advogado(a) do Proponente da colaboração

OAB/**XX XXXXXX**

Assinado eletronicamente

XXX

Procurador(a) da República

Assinado eletronicamente

XXX

Procurador(a) da República

Assinado eletronicamente

XXX

Técnico/Analista MPU